

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes.

**Art. 2º** O art. 171 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171.....

.....  
§4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso, devendo a pena ser triplicada no caso do crime ser cometido com o fim de obter empréstimos fraudulentos em nome desses idosos.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o previsto no artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei 10.741/2003 estabelece uma série de direitos para os idosos. De acordo com o seu art. 2º, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, devendo-lhes serem asseguradas todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, sua liberdade e sua dignidade.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.741/2003, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Código Penal vigente já estabelece que as penas em caso de estelionato contra idosos devem ser aplicadas em dobro. No entanto, tal causa de aumento de pena não tem sido suficiente para proteger a dignidade desses idosos, conforme determinam a Constituição Federal e a legislação específica, especialmente no caso de estelionatos cometidos para fins de obtenção de empréstimos.

Como é sabido, diversos idosos, ao conseguirem sua aposentadoria, tem condições facilitadas para empréstimos consignados. Muitos criminosos se aproveitam dessa condição para se utilizarem dos idosos para receberem esses valores, através de estelionatos. Enquanto que idosos acabam se incumbindo de pagar, às vezes por muitos anos, os empréstimos fraudulentos obtidos por essas pessoas, comprometendo até mesmo sua alimentação e sua dignidade.

Dessa maneira, o presente projeto visa estabelecer uma punição ainda maior para os casos de estelionatos cometidos contra idosos visando a obtenção de empréstimos fraudulentos, a fim de buscar garantir sanção mais efetiva para esse tipo de crime.

Ressalte-se que a pena base para o crime de estelionato é demasiadamente baixa. O que não retira o incentivo dessas pessoas que queiram prejudicar os idosos, devendo o legislador promover proteção ainda mais forte para essas pessoas, a fim de garantir sua prioridade absoluta e seus direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**